

A. I. Nº - 922388-6/01
AUTUADO - MARABÁ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO CAIRO LISBOA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 08/05/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0130-03/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. MULTA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 29/11/01, exige multa de R\$ 600,00 em decorrência de vendas sem emissão de nota fiscal, conforme documentos anexos.

O autuado, tempestivamente ingressa com defesa, fl. 09, e impugna a autuação com os seguintes argumentos:

1. Que o autuante compareceu ao estabelecimento, apresentou nota de pedido e pediu que fosse emitida a nota fiscal 497, no valor de R\$ 44,80.
2. Aduz que foi explicado ao fiscal que a empresa emite notas de pedido e no final ou inicio de cada mês é emitido a nota fiscal total ou parcial das compras, conforme a disponibilidade financeira dos clientes;
3. Alega que o atendente, como não tinha conhecimento contábil, entregou o talão fiscal atual ao preposto fiscal, não sabendo que o talão fiscal referente a emissão da nota fiscal em discussão estava na administração da empresa.
4. Diz que a nota fiscal já tinha sido emitida, em 24 de setembro de 2001, só que em nome de Pate Derivados de Petróleo Ltda, no valor de R\$ 33,60, e que a diferença foi emitida em 15 de outubro de 2001, no valor de R\$ 56,00.
5. Lembra que o comércio de água mineral submete-se ao regime de substituição tributária e o ICMS é retido na fonte, e que a falta de emissão do documento fiscal não causa a perda de arrecadação para o Estado.

Auditor Fiscal designado presta informação fiscal, fls. 15 a 16, mantém o Auto de Infração, pois com base no art. 220 do RICMS/97 a nota fiscal deve ser emitida antes da saída das mercadorias, mesmo no caso de mercadorias com tributação antecipada.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração em que se exige multa, em decorrência da falta de emissão de documentos fiscais.

O autuante municiado dos pedidos nºs. 551 e 570, de 10 e 17 de agosto de 2001, supostamente dirigiu-se ao estabelecimento do autuado, e por força da ação fiscal requereu a emissão da nota fiscal 497, no valor das mercadorias relacionadas nos citados pedidos.

Este fato por si só não seria o bastante para comprovar a infração, contudo, o próprio autuado em sua peça de defesa confessa que emite notas de pedido e no final ou início de cada mês, é emitida a nota fiscal, total ou parcial das compras, de acordo com a disponibilidade financeira do cliente.

O art. 220, I, do RICMS, reza que:

Art. 220. A Nota Fiscal será emitida nos seguintes momentos:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

O fato das mercadorias comercializadas pelo autuado estarem enquadradas no regime de substituição tributária, não o desonera da obrigação acessória de emitir as notas fiscais, conforme o diploma regulamentar acima.

As notas fiscais juntadas na defesa, fls. 11 e 12, também não guardam qualquer vínculo com as notas de pedido apreendidas, delas diferindo em datas e quantidades.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 922388-6/01, lavrado contra **MARABÁ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 600,00, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR